



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0009166-19.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: MARA CRISTINA L. DE SOUZA OLIVEIRA
CORRIGIDO: JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam2/sc1

Processo: 0009166-19.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARA CRISTINA L. DE SOUZA OLIVEIRA

CORRIGENDO: EXMO. JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias úteis após a ciência do ato atacado. A distribuição da medida após a fluência do prazo em questão resulta na intempestividade da pretensão correicional e autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Mara Cristina L. de Souza Oliveira - ME, em face de decisão proferida pelo MMo. Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba no processo nº 0010880-50.2015.5.15.0077, em curso perante esta unidade, e no qual figura como executada.

Informa que o exequente da reclamação trabalhista em epígrafe formulou pedido em sigilo e em 05/06/2020 o MMo. Juízo Corrigendo proferiu decisão (Id. ba8e29d) determinando a expedição de mandado de remoção do veículo penhorado naqueles autos, o qual estava sob os cuidados da Corrigente, nomeando o exequente como depositário de referido bem.

Alega que a decisão em questão é nula pois, até à presente data, não foi publicada pelo Juízo.

Argui que, no caso em comento, “a decisão judicial causa irregular cerceamento processual em detrimento ao contraditório e à ampla defesa do Requerente, sendo cabível a Correição Parcial (...)”, além de que “o pedido da parte contrária feito sob sigilo e a decisão judicial sem publicidade causa uma grave inversão tumultuária do processo, bem como o incabível o manejo de qualquer outro recurso previsto em lei, tem-se demonstrado o cabimento da Correição Parcial.” (sic).

Requer o recebimento do pedido, nos seus efeitos ativo e suspensivo, para que seja reformada a decisão atacada, declarando sua nulidade em razão da ausência de publicação.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. a4b5da3).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias "*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (..)*".

Extrai-se da petição inicial que a Corrigente insurge-se contra a decisão do MMo. Juízo que determinou a expedição de mandado de remoção proferida em 05/06/2020 e, não obstante tenha alegado na presente medida a falta de publicação desta, nota-se que havia apresentado nos autos de origem pedido de nulidade do ato ora atacado em 09/07/2020.

É claro, portanto, que a Corrigente foi cientificada da aludida decisão impugnada em data anterior a 09/07/2020 e, diante desta circunstância, é de se concluir que a presente medida correicional, distribuída tão somente em 21/09/2020, padece de intempestividade, já que apresentada quando já transcorrido há muito o quinquídio regimental anteriormente mencionado.

Assim, autorizado o indeferimento liminar da presente medida correicional, a teor do que dispõe o parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 37 (...)

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art.36 ou se o pedido for **manifestamente intempestivo** ou descabido."* (g.n.)

Cabe registrar ainda que, mesmo que o obstáculo da extemporaneidade da apresentação do pleito correicional fosse transposto, a medida seria absolutamente incabível, visto que a decisão que determinou a remoção do bem penhorado decorreu de intelecção eminentemente jurisdicional e que comporta revisão por meios processuais alheios à seara censória, não sendo possível concluir pela ocorrência de tumulto processual, ou arbitrariedade. Efetivamente, sob qualquer ângulo pelo qual o caso vertente seja examinado, o acolhimento da pretensão, tal como deduzida, não seria viável, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas no artigo 35 do RI.

Por todo o exposto e com fulcro no parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial em análise, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia desta decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 21 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional